



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

**PROCESSO N° 50086-19.2019.8.06.0070**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Assevera o(a) requerente que sofreu acidente automobilístico, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré a fim de receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT pela debilidade permanente que foi acometido.

Aduz que faz jus ao valor total de R\$ 9.450,00 referentes à indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT, bem como que recebeu pela via administrativa o valor de R\$ 2.362,50.

Contestação apresentada às fl. 35/43.

Audiência de conciliação frustrada.

A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo anexo aos autos.  
Em seguida foi juntado o laudo do assistente particular.

**É o que merecia ser relatado. Decido.**

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Impende registrar, inicialmente, que as alterações implementadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, foram, por ocasião do julgamento das ADI's 4627 e 4350, declaradas CONSTITUCIONAIS pelo STF, encerrando, definitivamente, com as discussões sobre a constitucionalidade de tais normas.

Importante destacar, também, que qualquer empresa seguradora integrante do consórcio DPVAT possui, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cobram indenizações por danos pessoais decorrentes de acidentes de veículos.

Registre-se, ainda, que o boletim de ocorrência e o laudo do IML não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pois a prova do acidente, da lesão sofrida pelo segurado e do grau de invalidez podem ser obtidas no curso do processo por outros meios de prova.

Ademais, também não há prévia exigência de procura administrativa anterior ao ajuizamento do processo judicial, diante da inafastabilidade do poder judiciário.

Esclarecidos todos os pontos acima, passo à análise do mérito e **verifico assistir razão, em parte, à parte autora quanto à pretensão que ora se busca.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a indenização por invalidez permanente, não suscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a pessoas transportadas ou não, deve ser paga proporcionalmente a extensão das perdas anatômicas ou funcionais sofridas pela vítima.

O STJ, ratificando o entendimento disposto na lei, editou a Súmula nº 474 que estabelece a forma como deve ser paga a indenização do seguro DPVAT. *In Verbis:*

***“Súmula nº 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Pois bem.

**Consoante laudo da perícia médica, a lesão se trata de debilidade permanente parcial incompleta de membro inferior direito, sendo que, levando em conta a tabela de percentuais da indenização securitária, a hipótese se enquadra no percentual de 70% do teto indenizatório .**

**O referido laudo atestou também que a debilidade parcial permanente manifesta perda funcional respectivamente de grau médio, de sorte a incidir o percentual de respectivamente 50%.**

Com tais considerações, atento à tabela prevista no anexo da lei n. 6.194/74 (com redação conferida pela lei n. 11.945/09, vigente na época do acidente), a proporção máxima fixada para a hipótese de perda funcional completa de membro inferior direito é de 70% do valor do teto, sendo referido percentual deve incidir sobre o teto (de R\$ 13.500,00), logo, 70% de R\$ 13.500,00 totaliza R\$ 9.450,00.

**Sobre referido valor (R\$9.450,00) deve incidir os percentuais de 50%, que representa a quantia R\$ 4.725,00.**

O laudo pericial apresenta-se, como facilmente podemos observar, formalmente perfeito, sem lacunas ou omissões, pois todos os seguimentos anatômicos que o

periciado indicou, por ocasião do exame, como permanentemente inválido em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, foram criteriosamente avaliados e o quadro encontrado devidamente registrado.

Já o trabalho do médico perito nomeado pelo juízo, da mesma forma, não merece reparo, uma vez que foi desempenhado de forma escorreita e atentando para todas as rotinas indicadas para avaliar o caso, mostrando-se suficiente apenas o exame clínico para mensurar o grau da lesão.

Destarte, qualquer impugnação, em especial a desprovida de qualquer embasamento técnico, apontando omissões ou questionando o método utilizado ou o resultado obtido, se mostra inteiramente descabida.

**Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, lhe é devida a quantia de R\$ 2.362,50.**

A correção monetária, por sua vez, aplica-se desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso"), enquanto os juros a partir da citação (STJ, súmula 426 do STJ).

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto,  **julgo parcialmente procedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar à parte autora o valor **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso – **08/07/2019** - e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

**Custas distribuídas proporcionalmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, art. 86, caput, CPC/2015. Honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, fixados em 15% do valor da condenação. Ademais, com relação ao autor, tais valores ficam com a exigibilidade sujeita às condições previstas no art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

*Genkel*

*10/03/20*

*Amélia Afon.*

  
**SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**  
**Juiz de Direito em Respondência**